



<http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/encruzilhada-autonoma/>

Encruzilhada autônoma: Exú e a ressignificação do sujeito de direito

Arauí da Conceição Geraldo [1]

Jessica Hind Ribeiro Costa [2]

RESUMO: O artigo investiga como a figura de Exú, orixá da comunicação, mediação e movimento, pode servir de operador hermenêutico para ressignificar o “sujeito de direito” na contemporaneidade brasileira. Partimos da crítica ao modelo eurocêntrico e colonial que abstratiza o sujeito e invisibiliza corpos historicamente marginalizados, em especial os de religiões de matriz africana, para propor uma leitura situada, plural e relacional da subjetividade jurídica. Com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, foram apresentadas as “encruzilhadas” simbólicas que articulam historicidade, ancestralidade e luta, e discutimos seus efeitos práticos: abertura interpretativa às narrativas subalternizadas, reposicionamento de precedentes como pontos de partida e não de clausura, e fortalecimento do autorreconhecimento e da autonomia coletiva. Conclui-se que Exú opera como princípio metodológico de tradução e trânsito, capaz de reorientar a dogmática para uma justiça material que reconhece diferenças e confronta o racismo religioso, sem dissolver a responsabilidade institucional do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Exú. Encruzilhada. Sujeito de direito. Candomblé. Epistemologia afro-brasileira.

Autonomous crossroads: Exú and the resignification of the subject of law

ABSTRACT: This article investigates how the figure of Exu (Exú)—the orixá of communication, mediation, and movement—can serve as a hermeneutic operator to re-signify the “legal subject” in contemporary Brazil. We begin with a critique of the Eurocentric, colonial model that abstracts



the subject and renders historically marginalized bodies invisible, especially those belonging to Afro-Brazilian religions, in order to propose a situated, plural, and relational reading of juridical subjectivity. Drawing on an interdisciplinary literature review, we present the symbolic “crossroads” that weave together historicity, ancestry, and struggle, and we discuss their practical effects: widening interpretive openness to subaltern narratives, repositioning precedents as points of departure rather than closure, and strengthening self-recognition and collective autonomy. We conclude that Exu operates as a methodological principle of translation and transit, capable of reorienting legal dogmatics toward a material justice that recognizes differences and confronts religious racism, without dissolving the institutional responsibilities of law.

KEYWORDS: Exú. Crossroads. Subject of law. Candomblé. Afro-Brazilian epistemology.

Introdução

A construção do sujeito de direito sob o pensamento jurídico ocidental está intimamente vinculada à ideia de um indivíduo racional que reflete e reforça estruturas capitalistas e relações de poder. Contudo, esse modelo, baseado em pressupostos eurocêntricos e coloniais, sempre excluiu outras existências, como, por exemplo, os povos de matriz africana, cujas cosmovisões foram silenciadas e demonizadas ao longo da história.

Partindo de uma perspectiva interseccional e análise da personificação de Exú, Orixá primordial das tradições africanas Yorùbá e, no Brasil, no Candomblé, lê-se Exú, símbolo da ressignificação do sujeito de direito, arquétipo da liberdade, esférico no infinito e o antecessor da criação de um todo, atuando como mediador comunicativo entre dois mundos, o Àiyé (terra) e o Òrun (céu), guardião das encruzilhadas e catalisador do caos que põe tudo em seu devido lugar.

[...] Exu precede toda e qualquer criação. Assim, ele participa e integra tudo o que é criado, da mesma maneira que também está implicado em tudo aquilo que virá a ser destruído e o que ainda está por vir. É ele o princípio dinâmico que cruza todos os acontecimentos e coisas, uma vez que sem ele não há movimento. Exu é compulsório a



todos os seres e forças cósmicas. É ele a divindade mais próxima daqueles classificados como humanos, é o dono do nosso corpo e de suas potências, é o princípio comunicativo entre os seres, as divindades e os ancestrais. Exu é a substância que fundamenta as existências; é a linguagem como um todo. É o pulsar dos mundos, senhor de todas as possibilidades, uma esfera incontrolável, inapreensível e inacabada (Rufino, 2019, p. 24, 25).

Sob a influência do sincretismo religioso, no Brasil, a imagem desse Orixá foi estigmatizada e deturpada com a figura do diabo católico, reduzindo-o a um arquétipo demoníaco no processo de colonização em uma afetação das leituras coloniais e cristãs. Exú, aqui, é reconsiderado, tomando sua posição ancestral, numa compreensão metafórica de um novo sujeito de direito, múltiplo nas suas encruzilhadas, situado e insurgente a partir de uma abordagem crítica e inspirada em epistemologias não-hegemônicas.

Temos Exú apresentado como ferramenta política de poder, uma encruzilhada dinâmica e fundamentada para repensar o Direito, questionar bases normativas excludentes e propor outras formas de conceber a subjetividade jurídica. Exú se torna uma arma de guerra diante do racismo estrutural, da intolerância religiosa e da marginalização de corpos pretos ou vulneráveis, propondo um modelo jurídico na afirmação de um sujeito de direito autônomo, dessa vez tangível.

A metodologia utilizada é de revisão bibliográfica, corroborando com nuances interdisciplinares, dialogando com autores que transitam entre os campos do direito, da filosofia, da religião, da antropologia e das epistemologias decoloniais, a fim de embasar toda a potência que transita em um Orixá singular, como Exú.

Exú e a concepção do sujeito de direito

Inicialmente é importante ressaltar todos os aspectos históricos que envolvem o tema, considerando o seu desenvolvimento para a construção de uma narrativa não excludente sobre os fatos opressivos que se iniciaram com a chegada forçada de milhares de africanos ao Brasil por meio do tráfico negreiro que perdurou durante séculos de escravidão. Esse período, não representou somente um deslocamento físico de corpos pretos ao Brasil, mas também representou a transferência de toda uma ancestralidade africana e suas manifestações religiosas,



de onde se fundiu culturas africanas e indígenas, emergindo o que determinamos no Brasil hoje como Candomblé.

Candomblé é uma das religiões mais antigas do mundo, com cerca de 5.000 anos, que foi trazida pelos escravos africanos para o país na época do Brasil Colônia. Trata-se de um sincretismo religioso, que mistura crenças de Yoruba, Fon e Bantu originados de diferentes regiões da África, incorporando também alguns aspectos do catolicismo (Marinho, 2019, p. 511).

O Candomblé surge como uma expressão religiosa, uma luta, resistência de um povo para a preservação e reconstrução da sua autoidentidade africana em solo brasileiro, agregando força e ancestralidade que ultrapassariam as barreiras étnicas e raciais, acolhendo todos numa ligação una de saberes africanos. Assim, entender o Candomblé implica também revisitar esse tenebroso passado histórico, e desse precedente apontamos Exú, muitas vezes mal compreendido pela visão eurocentrada - cristã que se formou sobre seus mitos nos primórdios da colonização brasileira.

No centro de toda essa visão eurocêntrica, da satanização de Exu e dos outros orixás, estava o preconceito e o racismo construído por séculos de escravização, com a convivência da religião hegemônica que representava o branco colonizador e que em nome de Deus escravizavam, manipulavam informações e subjugavam povos e culturas (Oliveira, 2019, p. 248).

Ao compararmos Exú com a figura do sujeito de direito, comum, reconhecido por sua capacidade de agir, decidir e intervir no mundo, temos o símbolo vivo da dinâmica, do movimento humano, da escolha e da transformação que se encruzam na decisão de uma nova *performance* social, revelando-se como um ser fundamental para a compreensão dessa dinâmica das relações sociais, políticas e jurídicas.

A própria noção de “sujeito de direito” e as teorias que o explicam, constituíram mais um obstáculo ao desenvolvimento de um conceito emancipatório de povo. Ao erigir um sujeito abstrato, racional e universal, típico da matriz eurocêntrica e colonial, o pensamento jurídico ocidental naturalizou a neutralidade da lei e invisibilizou corpos concretos, historicamente invisibilizados e marginalizados (Montagnoli, 2009).

Em contraponto, a noção de sujeito que emerge de Exú — orixá da liberdade, da comunicação, da mediação e da transgressão criadora — reposiciona a subjetividade jurídica como encruzilhada viva, plural e situada: não um indivíduo isolado, mas um conjunto de trajetórias marcadas por historicidade, ancestralidade e luta. Exú, guardião dos cruzos e princípio do movimento,



desestabiliza o sujeito abstrato e abre caminhos para um povo emancipatório, capaz de se autorreconhecer e exercer autonomia por epistemologias não hegemônicas, recolocando o Direito num horizonte de justiça material e reconhecimento das diferenças.

Por princípios religiosos, Exú sempre foi e sempre será o primeiro entre os Orixás, como cita o trecho do Ìtàn Orí-àfúnkànràn traduzido: “Quem tiver prosperidade na terra tem que separar a parte de Exú. Quem quiser procriar na terra não deve deixar Exú para trás. Quem quiser longevidade na terra não deixe Exú para trás” (Sàlámì, 2011, p. 162). “Exu será o interlocutor dos dois mundos e aquele que precisa sempre ser lembrado e ouvido para os caminhos se abrirem, o mediador nessa viagem transatlântica, o único que transita entre os dois mundos (dos orixás e o dos humanos)” (Ramos, 2018, p. 23).

Exú é o caminho, um àtomo, um Deus, um Orixá... Aponta Sàlámì (2011), que existem em Exú muitas faces que achamos apresentadas em seus mitos e em muitas formas de narrativa oral Yorùbá. Por ser ele o guardião das personalidades e condutas, compete a Exú, enquanto estrategista, a inclinação para o lúdico com a finalidade de obter a verdade, mesmo que não absoluta. Seu bom senso de humor proporciona sensatez e compreensão para julgamentos sábios, cheios de reviravoltas. Essas qualidades, entre tantas outras que ele possa ter, o diferencia e o torna mais atraente aos indivíduos e entre os Orixás, trazendo para mais perto dos seus cultos, adoradores da sua essência.

Sua ligação diante de temas comuns como: liberdade, sexualidade, comércio, culinária, trocas, o aproxima da terra, da ideia de pessoa comum e das suas livres expressões. Poli (1996) destaca que Exú, por representar o abridor de caminhos obtém forte ligação com os indivíduos, ou seja, seus ideais chegam em diversos grupos sociais e suas células: clânicas, familiares, étnicas e religiosas.

Seus mitos, enraizados no pensamento do povo preto, sempre foram pautados na sensibilidade, como também na liberdade, rebeldia, na comutação e na comunicação humana, estabelecendo na época colonial a assimilação do preto e suas crenças religiosas à demonização e coisificação dos seus corpos. Assim sendo, “[...] Exú tem com o papel de transgressor e com o fato dele estar ligado à Sexualidade, entendemos melhor porque na diáspora ele foi relacionado erroneamente com o diabo pela Igreja Católica que foi a mantenedora da ordem estabelecida naquele momento” (Poli,



1996, p. 39). “Na relação com o empreendimento colonial, seja nas Américas ou em África, Exu é lançado a inúmeras violências, formas de regulação, castração e desencante. É em meio às suas travessias, cruzos e reinvenções que ele se destaca como uma potência resiliente e transgressora” (Rufino, 2019, p. 96).

Entender a figura de Exú como sujeito de direito é entender as ressignificações da condição humana, suas revoluções e suas conquistas por espaços e direitos. Neste sentido, revela-se ambíguo, talvez, o mais humano dos Orixás, nem completamente mau, nem completamente bom, com suas qualidades e seus defeitos, afirma Verger (2018). Já sua assimilação com o sujeito de direito é subjetiva. “O sujeito se constitui no pensamento filosófico e político a partir da modernidade como o princípio determinante do mundo, como o fundamento da verdade e do direito” (Ramos, 2021, p. 183).

De acordo com Sàlámì (2011), Exú é responsável pela melhoria do comportamento humano, ele, por sua natureza e atribuições, também é responsável no âmbito das nossas virtudes e dos nossos valores no meio social. Para Ramos (2021), esses valores que são impostos ao sujeito de direito consubstanciam padrões materiais de desigualdade, capacidades econômicas, sociais e políticas que esse sujeito sofre, lutando por liberdades que são condições históricas e presentes de diminuição ou incapacidade jurídica. Desse modo, o sujeito de direito, longe das suas capacidades, revela-se atravessado por desigualdades concretas que desafiam a própria justiça.

Orixá análogo e referencial da liberdade humana

O mensageiro, divindade que representa a força comunicadora, neste espaço e no espaço ancestral. É o princípio que rompe a estagnação e abre encruzilhadas de alternativas em si mesmo, ligado diretamente a ideais libertários e à possibilidade de reconfiguração do imaginário humano. A partir dessa potência primária, que se estrutura uma lógica própria, em que a verdade não é fixa, muito menos absoluta, mas conduzida a repensar e questionar novas formas de existir como sujeito. Segundo Rufino (2019), existir plenamente significa ser credível e viver a vida com abundância. Por outro lado, as injustiças que operam a destituição ontológica dos seres, atingem



diretamente a diversidade da composição do mundo. Segundo sua perspectiva, o pensamento universalista, contribuiu para a coisificação dos indivíduos e dos saberes por séculos.

Em termos de direitos fundamentais, sua base epistemológica é libertadora, desobstruindo a justiça social e desafiando sistemas hegemônicos de poder. Desse modo, Exú não apenas caminha no plano espiritual, ele inspira impulsos libertários que alimentam a construção de ideais emancipatórios do Direito aqui na terra.

O conceito fundamental do Direito é a liberdade... o conceito abstrato de liberdade é: possibilidade de alguém se determinar para algo [...] O homem é sujeito de Direito pelo fato de lhe competir aquela possibilidade de se determinar, pelo fato de ter uma vontade, quer dizer: pelo fato de ser livre (Puchta, 1873, p. 4-6 *apud* Kelsen, 1998, p. 119).

Exú é a própria liberdade humana, uma liberdade que transcende a vida e não pode ser negada daqueles historicamente marginalizados, frequentemente coisificados e desumanizados. No entanto, são portadores plenos de direitos, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento central do ordenamento jurídico. Partindo desse princípio, o sujeito de direito está intimamente ligado à autonomia e ao reconhecimento jurídico das próprias vontades, reforçando o direito inalienável e irrenunciável à existência plena enquanto agente capaz.

Nesse mesmo sentido, Ramos (2021), explica que a categoria de sujeito de direito reafirma a capacidade de agir juridicamente sobre suas vontades. O exercício da liberdade de vontade pode ser individual e coletivo, na democracia, a lei daria na prática, essa autonomia à vida social pela sua legitimação. Como exemplo: leis de segregação, de aniquilação da capacidade, de intolerância no direito pré-concebido que reproduzem a época escravocrata, época de impedimentos sobre a existência da personalidade jurídica, essas não condizem com a personificação de Exú no ser. Já “a lei, justa ou injusta, é a lei. Enquanto valor e virtude, Lei e Justiça são distintas uma da outra. Justo é o combate e justa é a desobediência a uma lei injusta. Este princípio rege o comportamento de Exú [...]” (Sàlámì, 2011, p. 127).

A liberdade segue como expressão máxima do sujeito de direito, representando os caminhos que devemos seguir, por vezes desafiadores e marcados pelo olhar crítico hegemônico, mas vivido de



forma concreta, que exige perseverança nessa recondução social. Portanto, Exú afirma a importância de reassumir a própria jornada na história, reconhecendo os mecanismos de proteção legal como um valor intrínseco dos seus direitos.

Encruzilhada e a dialética das escolhas

No cruzamento entre as escolhas individuais e as estruturas normativas sociais, existe um olhar desafiador que reflete valores, identidades e responsabilidades que muitas vezes não nos pertencem. Essa encruzilhada carrega uma dimensão profundamente ética, jurídica e estrutural, quando observada à luz das experiências de exclusão e marginalização dos corpos pretos ou vulneráveis.

Diante do exposto, Exú acentua um ponto de decisão: é o Orixá que determina a abertura para um novo horizonte, respeita as consequências de cada escolha realizada, assim como entende e reconhece a centralidade dos direitos e deveres individuais. “Segundo o moderno Direito, todo indivíduo humano poderá ser sujeito de direitos e deveres” (Kelsen, 1998, p. 111). Kelsen continua afirmando que, “No Direito moderno já não há pessoas incapazes de direitos - Como os escravos”. “Se pensarmos na gigantesca dívida social brasileira, ainda mais nos convenceremos da necessidade de uma teoria política que componha em justo equilíbrio os valores da liberdade e da igualdade, como se dá com o liberalismo social” (Reale, 2005, p. 41).

Enquanto o sistema de justiça for superficial e se emoldurar somente em valores cristãos, a hermenêutica jurídica continuará a encarar a comunidade preta, de candomblé, vulneráveis socialmente e suas crenças, de forma subversiva. A partir dessa análise, “O conceito de subalternidade representa a posição daqueles grupos sociais que ocupam ao longo da história uma situação de marginalização em função da diferenciação de status cultural e material entre os diferentes contingentes populacionais” (José moreira; Oliveira de almeida; Corbo, 2022, p. 88).

Afirma Nogueira (2020), que o Brasil não nasceu com uma democracia religiosa, a ideia de laicidade não passaria de uma farsa de origem do colonialismo porque antes, desde a invasão portuguesa com a trazida da religião cristã, foi-se dominando, conquistando e doutrinando



espaços, utilizando esses ideais como base de um projeto político dos colonizadores que deixaram marcas profundas dessa inclusão ilusória.

É relevante observar que “A presença cada vez maior de membros de grupos subalternizados em espaços decisórios anteriormente fechados a eles implicou também o questionamento de meios de compreensão do mundo cujas formas de racionalidade produzem a invisibilidade de processos sociais de exclusão” (José moreira; Oliveira de almeida; Corbo, 2022, p. 58). Já a cosmovisão que existe em Exú para cada um, sujeito de direito no mundo, transcende qualquer tentativa de estereotipar ou limitar essa suporta inclusão jurídica.

[...] a inclusão jurídica, além de estar sempre limitada pelos aspectos estruturais do direito, está marcada por um caráter ambíguo e paradoxal: toda inclusão através dos aparatos institucionais do direito produz algum tipo de exclusão, ainda que indesejada. Ademais, os fundamentos liberais do direito – como a abstração do sujeito, a afirmação de neutralidade da lei e dos seus operadores – representam uma ameaça permanente (...) Elas permitem que a formal igualdade do sujeito abstrato perante a lei seja sempre invocada para ocultar as hierarquias e distinções entre indivíduos concretos e para a manutenção da concentração de poderes e capacidades nas mãos de quem já os detêm (Ramos, 2021, p. 205).

Para Ramos (2021), o sujeito, quando se torna marginalizado com a exclusão sistemática e institucional de determinados grupos sociais, cria-se, dessa preliminar, a produção de incapacidade, que é contrária à capacidade adquirida. Esse tratamento desigual, a marginalização jurídica, social, econômica e política são realidades do Estado contemporâneo. Embora sejam sujeitos de direitos formalmente, são julgados marginais, têm a liberdade usurpada, são incapacitados parcialmente, se não integralmente, dos seus direitos e essas incapacidades geram a busca da ordem material do direito.

“A ordem surge do caos e a justiça, muitas vezes, é conquistada através de lutas contra a injustiça. Exu, detentor dos princípios básicos da paz e da harmonia, regula a ordem, a disciplina e a organização, opostos da desarmonia, da desordem e da confusão” (Sàlámì, 2011, p. 139). “Exu não manterá, senão dificilmente, seu caráter de divindade da ordem cósmica para ocupar antes de tudo a regência da ordem social, mais exatamente, para lutar contra a desordem de uma sociedade (...)” (Bastine, 1971, p. 97).



Pela perspectiva católica, a manutenção da ordem social costuma ancorar-se em eixos normativos de dignidade da pessoa humana, bem comum e solidariedade, a partir de uma lei pretensamente natural que busca orientar instituições e costumes para a paz social. Contudo, essa mesma gramática pode tornar-se injusta quando a “ordem” é confundida com imobilismo ou mera obediência à autoridade: historicamente, isso ocorreu quando hierarquias patriarcas foram naturalizadas em nome de uma pretensa harmonia (Gutiérrez, 2000).

Encontramos Exú pautado como marginal, minoritário e popular, no sentido de ser acessível nas encruzilhadas, acessível nas multidões, comum e constituído por múltiplas escolhas, se revelando assim como um ato dialético das encruzilhadas. O que sugere a pergunta: Permanecer na inércia, ou lutar pelo reconhecimento da própria existência enquanto sujeito de direito?

O problema não é o catolicismo nem o Direito em si, mas a ignorância epistemológica e a má interpretação que recaem sobre o Candomblé, frequentemente demonizado por heranças coloniais e por estigmas que confundem diversidade religiosa com “desordem” ou “perigo”. Essa leitura distorcida produz injustiças concretas.

Segundo nessa injustiça sistemática, o sujeito em Exú atravessa as dificuldades e a influência dos opressores sabidos de intolerância caracterizada de opinião, opinião essa que se alastrá de geração em geração numa disseminação da discriminação no rompimento da relação social e das variadas escolhas que podem levar o sujeito de direito ao seu autorreconhecimento.

Em vez de temer o diferente, o enfoque da transformação exige ferramentas de inteligibilidade: escuta de saberes comunitários, respeito aos contextos culturais, valorização de saberes ancestrais. Assim, o sujeito jurídico deixa de ser unidade abstrata para tornar-se corpo situado em redes de pertencimento, e a jurisprudência, ao acolher o improviso responsável da encruzilhada, reorganiza seus próprios mapas sem abdicar de responsabilidade, mas reconhecendo que justiça viva exige caminhos que se fazem caminhando.

Considerações finais



A partir de toda a análise, vislumbramos uma encruzilhada autônoma de direitos, como espaços de pertencimento e criação de novos sentidos para a prática jurídica sempre pautada no direito. A ressignificação do sujeito se dá por meio do reconhecimento das múltiplas dimensões que compõem sua identidade, étnica, cultural, ancestral e social na sua relação com o mundo.

Ao posicionar Exú como símbolo das múltiplas possibilidades e das escolhas que constroem trajetórias humanas, somos levados a reconhecer que o Direito não pode se limitar as referências coloniais, mas as referências decoloniais, acolhendo a complexidade dos sujeitos em suas vivências singulares e coletivas. Não obstante, a figura de Exú desafia o pensamento jurídico a se permitir ao pluralismo epistemológico e aos saberes ancestrais silenciados.

Exú, nessa narrativa, permite a desconstrução e a recondução do sujeito a sua dignidade humana, apontando para novos caminhos, nos convidando a enxergar o sujeito como uma encruzilhada viva, direcionada para um modelo jurídico que reconhece a historicidade dos corpos marginalizados que sempre estiveram à margem das estruturas institucionais hegemônicas.

É sobre essa ressignificação que se rompe com a ideia de um sujeito de direito abstrato, valorizando trajetórias marcadas pela resistência e pela luta. Ressignificar o sujeito de direito a partir de Exú, pode antecipar um Direito que não teme o caos, mas que provoca a reorganização dos seus precedentes, compreendendo toda a simbologia que habita em um Orixá como parte do movimento necessário à criação de novas percepções jurídicas possíveis para a realidade.

Bibliografia

- BASTINE, Roger. **As Religiões Africanas: contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações.** 1^a. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1971. 240 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/09/2025.
- GUTIÉRREZ, Gustavo. **Teologia da libertação: perspectivas.** São Paulo: Loyola, 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 252 p. ISBN 83-336-0836-5.



MARINHO, Gissane de Oliveira. Sacrifício de animais em cultos religiosos no Brasil: histórico, legislação vigente e aceitação social. In: PERLIGEIRO, Ricardo (org.). **Liberdade Religiosa e Direitos Humanos**. 1. ed. Niterói: Nupej, 2019. cap. IV, p. 505-537. Livro Eletrônico.

MONTAGNOLI, José Américo Silva. **O conceito de “sujeito de direito” como atomização liberal da ideia de povo: traços históricos de uma exitosa empreitada jurídico-burguesa**. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, anais de evento, 2009, São Paulo.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: Direito, Justiça e Transformação Social**. São Paulo: Contracorrente, 2022. 431 p. ISBN 978-65-5396-005-3.

NOGUEIRA, Sidnei Barreto. **Intolerância Religiosa**. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2020. 160 p. ISBN 978-65-87113-04-3. Livro eletrônico.

OLIVEIRA, A. R. de. Experiência com Exu. **Revista Encantar**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 246–250, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/encantar/article/view/8626>. Acesso em: 15 set. 2025.

POLI, Ivan da Silva. **Antropologia dos Orixás: A civilização yorubá através de seus mitos, orikis e sua diáspora**. 1. ed. São Paulo: Terceira Margem, 2011. 180 p. ISBN 9788579210464.

RAMOS, Luciana de Souza. Exu, o Atlântico Negro e o Iroko: O Assentamento das Expressões Religiosas Africanas no Brasil. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (org.). **Direitos dos Povos de Terreiro**. Salvador: Editora da Universidade do Estado da Bahia – EDUNEB, 2018. p. 21 - 131. ISBN 978-85-7887-344-8.

RAMOS, Marcelo Maciel. Poderá o direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, ed. 78, p. 179-208, 2021. Livro Eletrônico.

REALE, Miguel. **O estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 119 p. v. 2.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Márula, 2019. 212 p. Livro eletrônico.

SÀLÁMÌ, Síkíru. **Exu: e a ordem do universo**. 2ª. ed. São Paulo: Oduduwa, 2011. 479 p. ISBN: 978-85-85336-07-3.

VERGER, Pierre Fatumbi. **Orixás: deuses iorubás na África e no Novo Mundo**. 5. ed. Salvador: Corrupio, 1997. 395 p.

Recebido em: 15/09/2025

Aceito em: 15/09/2025



[1] Araúí da Conceição Geraldo. Bacharel em Direito pela Universidade UNINASSAU - AL. Pós-graduado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Privado pela Faculdade GRAN. Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade GRAN. Ègbón de Yemojá. Pesquisador das religiões de matriz africana/afro-brasileiras, corpos vulneráveis e seus direitos. E-mail: araui.academico@outlook.com

[2] Jessica Hind Ribeiro. Pós-Doutora em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLACSO-UNB). Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora Colaboradora do Mestrado em Direito da UCSAL (Universidade Católica do Salvador). Professora na graduação dos cursos da Uninassau e UCSAL. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA) e do Grupo de Pesquisa JusBioMed Direito, Bioética e Medicina. Advogada do Escritório de Advocacia Fidelis e Sales, com ênfase em Direitos das Mulheres e Advocacia Familiarista Feminista. Email. jessicahindribeiro@gmail.com.